
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 27/06/2025 - Prefeitura de Choró atende recomendação do MP e envia à Câmara projeto que cria vagas para equipe multiprofissional em escolas municipais
- 25/06/2025 - Após atuação do MP, Prefeitura de Choró se compromete a melhorar serviço de transporte escolar
- 25/06/2025 - Capacitação do projeto “Conexões Pacíficas” do MP do Ceará é concluída com foco na cultura de paz e justiça restaurativa no cotidiano escolar
- 18/06/2025 - MP do Ceará lança 2ª fase do projeto Horizontes do Saber e estimula municípios participantes a promoverem a educação especial na perspectiva da educação inclusiva
- 13/06/2025 - Sede de Aprender: MP e TCE finalizam inspeções para verificar saneamento básico em escolas públicas no Ceará
- 13/06/2025 - MP do Ceará promove na próxima segunda-feira (16) audiência pública para debater educação inclusiva na rede municipal de Sobral
- 11/06/2025 - MP do Ceará recomenda regularização e vistoria de veículos de transporte escolar em Pentecoste
- 09/06/2025 - MP do Ceará recomenda à Prefeitura de Bela Cruz que reforme prédio das Secretarias de Educação e de Assistência Social e garanta acessibilidade
- 06/06/2025 - MP do Ceará leva a Sobral segunda edição de encontro regional do Programa Previne para fortalecer ações contra violência nas escolas

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 30/06/2025 - Com atuação do MPSC, Santa Catarina lidera avanço nacional na gestão democrática da educação - MPSC
- 30/06/2025 - MPMS fortalece projeto que leva educação em saúde sexual e reprodutiva às escolas estaduais - MPMS
- 27/06/2025 - JOÃO LISBOA – MPMA lança nova edição do Projeto Ler Escrever e Pensar – Conscientizar para Transformar - MPMA
- 27/06/2025 - Projeto Moradores | Educação lança documentário e exposição sobre história de escola pública de Poços de Caldas - MPMG
- 27/06/2025 - MPRJ obtém declaração de inconstitucionalidade de norma estadual que tratava do ensino domiciliar - MPRJ
- 27/06/2025 - Promotor de Justiça do MPPI participa da abertura do Prêmio “MPT na Escola” em Simplicio Mendes - MPPI

- 26/06/2025 - Educação: escola firma acordo com MPDFT para prevenção ao bullying - MPDFT
- 26/06/2025 - Ministério Público do Paraná obtém decisão judicial em ação civil pública que determina a reabertura de turmas noturnas de ensino médio em Moreira Sales - MPPR
- 25/06/2025 - Com apoio do MP, Mostra Estudantil de Arte 2025 premia estudantes - MPMT
- 25/06/2025 - Em Nova Olinda do Norte, MP fiscaliza o financiamento da educação pública - MPAM
- 25/06/2025 - Fiscalização de alimentação nas escolas é foco de reunião promovida pelo MPTO - MPTO
- 18/06/2025 - Abertas as inscrições para o VI Encontro Nacional de Promotoras e Promotores de Justiça da Educação, que será realizado na sede do MPGO nos dias 14 e 15 de agosto - MPGO
- 13/06/2025 - Pendências: MPRN recomenda ações para garantir profissionais de apoio a alunos com deficiência - MPRN
- 13/06/2025 - MPSE promove audiência pública sobre educação inclusiva e destaca necessidade de contratação de profissionais especializados - MPSE
- 13/06/2025 - MPAC alinha estratégias para aprimorar atuação na área da educação - MPAC
- 11/06/2025 - MPRR realiza vistorias em escolas referentes ao projeto nacional “Sede de Aprender” - MPRR
- 13/06/2025 - Mais de 500 escolas são vistoriadas na Bahia por meio do projeto ‘Sede de Aprender’ - MPBA
- 10/06/2025 - Ministério Público e Apevisa fazem vistorias em escolas de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife - MPPE
- 08/06/2025 - Projeto do MP-AP orienta servidores da educação de Santana a identificarem e notificarem violências contra crianças e adolescentes na escola - MPAP
- 03/06/2025 - MPRS apresenta Projeto Sinais a educadores de escola privada em Porto Alegre - MPRS
- 02/06/2025 - Semana Nacional Sede de Aprender: MPAL fiscaliza escolas em Capela e Marechal Deodoro - MPAL
- 02/06/2025 - MPRO em Debate Acadêmico aborda tema “Violência Sexual Infantil” em escolas de Porto Velho - MPRO
- 02/06/2025 - Promotoria obtém prisão de acusada de torturar crianças em creche clandestina - MPSP
- 02/06/2025 - MPES realizará visitas a escolas de 17 municípios para garantir acesso à água e saneamento - MPES

OUTRAS NOTÍCIAS

30/06/2025 - Alfabetização na idade certa é foco da Comissão de Educação neste ano – Senado Federal

26/06/2025 - Entidades educacionais fazem sugestões para a gestão democrática do ensino - Câmara dos Deputados

10/06/2025 - Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação apresenta balanço das fiscalizações realizadas em escolas públicas pelo projeto Sede de Aprender - CNMP

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto nº 12.521, de 23 de junho de 2025 - Institui o Prêmio MEC da Educação Brasileira.

Resolução CIF nº 15, de 12 de junho de 2025 - Aprova a metodologia de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no exercício de 2025, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno - VAAR no exercício de 2026.

JURISPRUDÊNCIA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL . POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA GARANTIR POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . I. CASO EM EXAME** Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, que em sede de Ação Civil Pública, concedeu tutela de urgência determinando a matrícula de criança em creche próxima à residência ou, alternativamente, o fornecimento de transporte ou custeio de vaga na rede privada, sob pena de multa diária. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** (i) definir se é cabível a intervenção judicial para compelir o ente municipal à matrícula de criança em creche pública, à luz do direito fundamental à educação infantil; (ii) estabelecer se é válida a imposição de multa diária sem limitação temporal em caso de descumprimento da ordem judicial . III. **RAZÕES DE DECIDIR** O direito à educação infantil para crianças de 0 a 5 anos constitui prerrogativa constitucional de observância obrigatória pelo poder público, conforme o art. 208, IV, da CF, sendo dever do município assegurar o acesso às creches. O art . 54, IV, do ECA e o art. 4º, II, da LDB reforçam esse dever estatal, atribuindo caráter de direito público subjetivo à educação infantil. A omissão do Estado (latu sensu) em garantir esse direito autoriza a atuação do Poder Judiciário, especialmente diante de demanda concreta, não configurando violação à separação dos poderes. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de intervenção judicial na implementação de políticas públicas essenciais, desde que previstas constitucionalmente, afastando o argumento da reserva do possível como obstáculo absoluto . A concessão de tutela de urgência é cabível quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, ainda que a medida antecipe os efeitos da decisão final. A imposição de multa diária como medida coercitiva é válida, mas deve observar critérios de razoabilidade, sendo admitida a limitação temporal como forma de prevenir excessos e insegurança jurídica. IV . **DISPOSITIVO E TESE** Apelo parcialmente provido. **Tese de julgamento: ' O Judiciário pode determinar ao município a matrícula de criança em creche, em face do caráter fundamental do direito à educação infantil, não sendo admissível sua sujeição a critérios exclusivamente administrativos. A imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer deve observar a limitação temporal, a fim de**

garantir proporcionalidade e efetividade da medida coercitiva'. Dispositivo relevantes citados: CF/1988, ARTS . 5º, XXXV; 6º; 37; 208, IV; 211, § 2º; 227. ECA, ARTS. 53, 54, IV. LDB (LEI Nº 9 .394/96), ART. 4º, II. CPC, ART. 300 . Lei nº 8.437/1992, ART. 1º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, AI 592075 AGR, REL . MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª TURMA, J. 19.05 .2009; STF, RE Nº 1101106/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, J. 22 .06.2018; STJ, RESP 664.224/RJ, REL. MIN . TEORI ZAVASCKI, J. 05.09.2006; TJAC, AI Nº 0800031-07 .2018.8.01.0081, REL . DESª EVA EVANGELISTA, J. 28.12.2019; TJAC, AI Nº 0800015-84 .2019.8.01.0900, REL . DESª DENISE BONFIM, J. 02.12.2019; TJAC, AI Nº 1001025-27 .2023.8.01.0000, REL . DES. LAUDIVON NOGUEIRA, J. 29.09 .2023.(TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10025873720248010000 Rio Branco, Relator.: Desª. Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 29/06/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2025)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA . CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROFESSOR MEDIADOR. AVALIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR EM CASO DE ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE . FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA NA PARTE SENTENCIAL QUE RECONHECE PLEITO NÃO FORMALIZADO □ ADAPTAÇÃO DE CARDÁPIO ESCOLAR □ ACOLHIMENTO . PROVIMENTO DO APELO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido para determinar ao ente municipal a adoção de providências em favor de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo: designação de professor mediador, matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE), alimentação adaptada mediante laudo médico e requerimento administrativo, e fornecimento de transporte escolar, além de submeter eventual alteração do profissional de apoio à avaliação conjunta de profissionais das áreas de medicina, psicologia e pedagogia . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao determinar a adaptação do cardápio escolar, inexistente no pedido inicial; (ii) definir se é válida a exigência judicial de aprovação conjunta de profissionais da medicina, psicologia e pedagogia para alteração do profissional de apoio escolar; (iii) determinar se há necessidade de fornecimento de transporte escolar específico, mesmo existindo política pública de gratuidade do transporte público à pessoa com deficiência. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença incorre em julgamento extra petita ao determinar a adaptação do cardápio escolar sem que esse pedido tenha sido formulado na inicial, configurando excesso em relação à causa de pedir e ao pedido do autor, sendo ainda ausente prova da necessidade da medida nos autos. 4. **A exigência de aprovação conjunta de profissionais das áreas de medicina, psicologia e pedagogia para alteração do profissional de apoio carece de respaldo legal, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 2 .284/2018, que prevê rol alternativo de profissionais habilitados para avaliação individualizada da necessidade de apoio especializado.** 5. A atuação da Equipe Pedagógica Multidisciplinar instituída pelo Decreto Municipal nº 920/2024 é suficiente para avaliar e recomendar ajustes no atendimento educacional especializado, constituindo corpo técnico já integrado à rede municipal de ensino. 6 . O fornecimento de transporte público específico à criança não se justifica na ausência de prova da inadequação do sistema público gratuito de transporte já garantido à pessoa com deficiência pela Lei Municipal nº 1.726/2008. 7. A obrigação de fazer imposta ao ente público deve observar as políticas públicas já implementadas e a efetiva necessidade individual no caso concreto, não podendo ser presumida a insuficiência do sistema geral de transporte . IV. DISPOSITIVO E TESE Apelo provido para: (i) reconhecer a nulidade da sentença por julgamento extra petita e assim, na parte que condena o ente público em pleito não formalizado, como à adaptação do cardápio escolar; (ii) excluir a exigência de manifestação conjunta de profissionais para alteração do profissional de apoio, reconhecendo a atuação da equipe técnica municipal como suficiente; (iii) afastar a condenação de fornecimento de transporte escolar. Tese de julgamento: "A condenação imposta em sentença deve guardar estrita correspondência com os pedidos formulados; **a exigência de manifestação conjunta de profissionais da medicina, psicologia e pedagogia para alteração de profissional de apoio escolar é indevida, quando a legislação prevê rol alternativo;** a imposição de

fornecimento de transporte adicional depende da demonstração de ausência ou insuficiência do transporte público gratuito disponível". Dispositivos relevantes citados: CF: arts . 6º, 205, 227; CPC: arts. 141, 487, I, 492; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): arts. 4º, 54; Lei Federal 9 .394/1996 (LDB): art. 59; Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): art. 28, V; Lei Federal 12 .764/2012; Lei Municipal 1.726/2008; Lei Municipal nº 2.284/2018; Decreto Municipal 920/2024. Jurisprudência relevante citada: TJAC: ApCív nº 0800227-35 .2022.8.01.0081, Rel . Des. Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, j. 22.10 .2024; ApCív nº 0800091-67.2024.8.01 .0081, Rel. Des. Nonato Maia, 2ª Câmara Cível, j. 18 .02.2025; ApCív nº 0800296-67.2022.8 .01.0081, Rel. Des. Júnior Alberto, 2ª Câmara Cível, j . 12.11.2024. (TJ-AC - Apelação Cível: 08000260920238010081 Rio Branco, Relator.: Desª . Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 17/06/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MOTIVO DE GREVE . POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. I. Caso em exame 1 .Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconsiderou liminar anteriormente deferida em mandado de segurança, revogando o provimento que autorizava a matrícula da impetrante em curso superior, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar. A agravante alega que, embora não tenha formalmente concluído o ensino médio, preenche os requisitos mínimos exigidos em lei e foi impedida de concluir o curso em virtude de greve nacional de servidores das instituições federais de ensino. II. Questão em discussão2 . A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir, em caráter excepcional, a matrícula da estudante em curso superior, independentemente da apresentação formal do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar, diante de circunstância alheia à sua vontade - greve de professores que implicou o adiamento do calendário escolar. III. Razões de decidir3. O perigo da demora está configurado diante da proximidade do início do ano letivo .4. A plausibilidade do direito invocado decorre do preenchimento, pela agravante, dos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional (frequência superior a 75% e nota mínima em 60% das disciplinas), além da comprovação de que a não apresentação do certificado decorre exclusivamente da prorrogação do calendário escolar provocada por greve.5. **A jurisprudência admite, em situações excepcionais, a flexibilização da exigência formal do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de assegurar o direito à educação e garantir o princípio da razoabilidade .6. Adotou-se o entendimento de que o indeferimento da matrícula em tais hipóteses representa excesso de formalismo incompatível com os direitos fundamentais, especialmente quando demonstrado que a estudante detém condições acadêmicas de acompanhar o curso superior.** IV. Dispositivo e tese7 . Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento:"1. É possível, em caráter excepcional, autorizar a matrícula em curso superior mesmo sem a apresentação formal do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, desde que a ausência do documento decorra de fato alheio à vontade do candidato, como a greve de servidores das instituições de ensino." "2 . **A exigência de apresentação do certificado deve ser afastada quando comprovado que o candidato já preenchia os requisitos acadêmicos mínimos e não houve prejuízo à instituição ou a terceiros.**" (TRF-6 - AI: 60001838320254060000 MG, Relator.: ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 24/06/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 27/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . TRANSPORTE ESCOLAR INDÍGENA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS . POLÍTICAS PÚBLICAS. ASTREINTES. REDUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO . REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. O Estado do Acre interpôs Apelação Cível contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, que julgou procedente Ação

Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual . 2. A sentença confirmou a tutela de urgência e condenou o ente estadual à obrigação de fazer, consistente na contratação de dois profissionais (preferencialmente indígenas) e no fornecimento de duas embarcações com motor, adequadas e seguras, para assegurar o transporte escolar dos alunos da Escola Estadual Indígena Jacobina, localizada na Aldeia Jacobina, no Rio Breu, em Marechal Thaumaturgo/AC. 3. Previu-se multa cominatória diária em caso de descumprimento, limitada a 30 dias, com reversão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente . 4. O Estado, em sede recursal, sustentou a impossibilidade de intervenção judicial nas políticas públicas, a ausência de inércia estatal, a suficiência de uma embarcação licitada e a inaplicabilidade ou necessidade de modulação da multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5 . Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de educação voltadas ao transporte escolar indígena; (ii) saber se a sentença de procedência representa ingerência indevida na separação de poderes; (iii) saber se a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, nas condições estipuladas, é válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **A educação é direito fundamental assegurado pelo art . 205 da Constituição Federal, cujo dever estatal abrange o transporte escolar, conforme previsto no art. 208, VII, da Carta Magna. 7. Somando-se à Carta Política, a criança indígena tem proteção específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como no estatuto dos povos indígenas, sendo que, em ambos, o acesso à educação é garantido 7 .** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a atuação do Judiciário para suprir omissões estatais em políticas públicas essenciais, como no RE 851097 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 8 . O caso concreto demonstrou omissão do Estado quanto ao fornecimento de transporte adequado para alunos indígenas, justificando a intervenção judicial com base na dignidade da pessoa humana e no acesso efetivo à educação. 9. Quanto às astreintes, sua fixação visa compelir o devedor ao adimplemento, devendo ser compatível com a obrigação imposta. O valor estipulado não atendeu os critérios do art . 537 do CPC. 10. Dessa forma, a reforma da sentença é necessária, apenas quanto à cominação da multa. IV . DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ajustar a obrigação de fazer, permitindo que o ente público disponibilize a quantidade de embarcações motorizadas necessárias, desde que adequadas, seguras e operadas por profissionais habilitados. **Tese de julgamento: É legítima a intervenção judicial nas políticas públicas de transporte escolar quando comprovada omissão estatal que comprometa direitos fundamentais, especialmente o direito à educação de crianças indígenas.** Admite-se a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade Dispositivos relevantes citados Constituição Federal: art . 205, art. 208, VII Código de Processo Civil: art. 487, I; art. 537 Estatuto da Criança e do Adolescente: art . 214 Lei n. 7.347/1985: art. 5º, § 1º Jurisprudência relevante citada STF, RE 851097 AgR, Rel . Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, DJe 27/10/2017 (TJ-AC - Apelação Cível: 08002387320238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/06/2025, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2025)